### PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS



### **Estado de Minas Gerais CNPJ:** 18.675.942/0001-35

OFÍCIO GAB - PRESIL - Nº025/2022

Silvianópolis, 18 de fevereiro de 2022

**Assunto:** Encaminhamento dos Relatórios da Audiência Pública do 3.º Quadrimestre de 2022.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente encaminhar os Relatórios da Audiência Pública do 3.º Quadrimestre de 2021 a ser realizada nessa Casa Legislativa em 24 de fevereiro de 2022.

Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 의ナノンシン
Recebido emシー/シンノスシン
Assinatura Servidor Responsável

Exmo. Sr. Francisco de Assis Mendes Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

# **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

# CÂMARA DE VEREADORES DE SILVIANÓPOLIS

**FEVEREIRO DE 2022** 

Referência – 3.ºQuadrimestre de 2021

### Base Legal:

1 - Constituição Federal de 1988:

Artigo 165, incisos e parágrafos. ADCT Artigo 35, I; II, III. 2 - Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000:

Capítulo II- do Planejamento, Regulamenta o conteúdo da LDO,

Anexos de metas e riscos fiscais; Resultados nominal e primário;

Regulamenta conteúdos da LOA; Capítulo III – da Receita Pública;

Capítulo IV – da despesa pública; Artigo 19 dos limites da despesa com pessoal;

3 - Constituição Estadual:

Artigo 162, incisos e parágrafos;

4 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de Silvianópolis:

Artigo 48, §3.°, II, da Lei 976 de 14 de Julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 2/14222
Recebido em 2/1/2222
Recebido em 2/1/2222
CLimal (6/1.20 m.h.)
Assinguida Senidor Responsával



Ci,



A Receita Pública de RECURSOS PRÓPRIOS do Município de Silvianópolis é realizada com base em dois métodos de previsão:

01 - Previsão das receitas tributárias, com ênfase no IPTU e ISSQN.02 - Previsão das receitas não tributárias e demais receitas do tesouro. (FPM)

# RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL\*:

DESCRIÇÃO	3.° QUADRIMESTRE/2020	3.° QUADRIMESTRE/2021	ANUAL ARRECADADA	ANUAL	DEFICIT/ SUPERAVIT
Receita tributária	559.435,32	1.071.793,24	2.231.950,67	1.191.239,44	1.040.711,23
Receitas de	20.540,66	1.515,32	57.522,22	55.851,79	1.670,43
Receita Patrimonial	2.809,57	100.503,05	146.770,23	35.839,64	110.930,59
Receita Industrial	2.180,00	64.809,20	114.959,70	22.385,87	92.573,83
Receita de Serviços	740,36	1.667,19	2.274,66	27.730,79	-25.456,13
Transferências	7.282.031,19	8.942.770,66	24.992.058,08	19.011.306,36	5.980.751,72
correntes					
Outras receitas	18.824,32	9.014,25	16.819,82	82.569,56	-65.749,74
correntes					
RECEITA BRUTA	7.886.561,42	10.192.072,91	27.562.355,38	20.426.923,45	7.135.431,93
Deduções correntes	-875.224,93	-1.172.541,07	-3.457.723,09	-2.592.308,25	865.414,84
RECEITA	7.011.336,49	9.019.531,84	24.104.632,29	17.834.615,20	6.270.017,09
CORRENTE					
RECEITA DE	134.200,00	654.762.64	1.727.248.35	1.109.002.97	618.245,38
CAPITAL					
RECEITA TOTAL	7.145.536.49	9.674.294.48	25.831.880.64	18.943.618.17	6.888.262.47



Principais Impostos e Taxas do Município:

DESCRIÇÃO	3.° QUADRIMESTRE/2020	3.° QUADRIMESTRE/2021	ANUAL ARRECADADA
IPTU	4.422,25	4.044,72	83 972 75
DIVIDA	18.250,67	116.770,43	244 951 99
ATIVA/MULTA E			
JUROS			
ITBI	174.767,00	515.907,59	773.089.15
ISSQN	93.163,74	109.915,29	287 809 61
IRRF	107.806,93	129.677,65	315 875 20
TAXA DE ALVARÁS	7.020,04	13.086,66	41.307.40
FUNCTONAMENTO			
RECEITA DA	2.180,00	64.809,20	114 959 70
USINA DE			
TRATAMENTO			
DE LIXO			
TAXA PELA	154.004,69	181.142,31	482 541 57
PRESTAÇÃO DE			
SERVIÇOS			
(ÁGUA E DEMAIS			
TAXAS)			
TOTAL	543.364,65	1.135.353.85	2.344 507 37

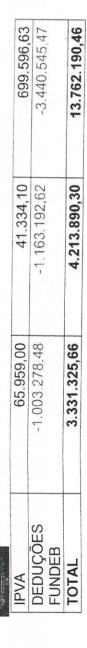
Transferências Correntes mais significativas ao município:

DESCRIÇÃO	3.° QUADRIMESTRE/2020	3.° QUADRIMESTRE/2021	ANUAL ARRECADADA
FPM	2.876.788,90	3.418.075,56	11.335.312.33
ICMS	1.391.856,24	1.917.673,26	5.167.826.97



### ~

# Município de Silvianópolis Poder Executivo



DESCRIÇAO	3.° QUADRIMESTRE/2020	3.° QUADRIMESTRE/2021	ANUAL
FUNDEB**	893.566,53	1.085.065,18	3.335.783.60

# TOTAL DAS RECEITAS MENSAIS:

MES	2020	2024
SETEMBRO		
Cocie	1.742.030,23	1.774.941,28
OUTUBRO	1.480,740,88	1 8// 625 81
NOVEMBEO		10,020,44.0.1
NOVEWBIND	1.583.871.70	2 542 147 7R
DEZEMBRO	22 000 000 0	0.11.1.10.1
	2.330.033,00	3.512.5/9,61
IOIAL	7.145.536.49	07 700 729 0

# COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO (2021)

BIMESIKE	META	ARRECADAÇÃO	DIFERENCA
1.0	3.001.666,92	3.834.610,31	832.943.39
2.	3.151.666,92	3.279.898,19	128.231.27
3.0	3.133.666,92	4.353.024,89	1.219.357.97
4.0	3.374.652,53	4.690.052,77	1.315.400.24
5.0	2.962.666,92	3.619.567.09	656.900.17
0.9	3.319.297,96	6.054.727,39	2 735 429 43
TOTAL ANUAL	18.943.618,17	25.831.880.64	6.888.262.47





# DADOS GERAIS DA DESPESA

Gastos com Pessoal Detalhado- Poder Executivo (Últimos 12 Meses):

Efetivos: R\$ 5.025.371,76 (53,73%)

Comissionados:R\$ 365.400,51 (3,91%)

Agentes Políticos (Prefeito, Vice e Secretários): R\$319.701,44 (3,42%) Contratados (Processos Seletivos e PSF): R\$ 1.759.918,38 (18,81%)

Inativos e Pensionistas: R\$ 233.327,26 (2,49%)
Obrigações Patronais (INSS):R\$ 1.649.806,14 (17,64%)

Total Geral: R\$ 9.353.525,49

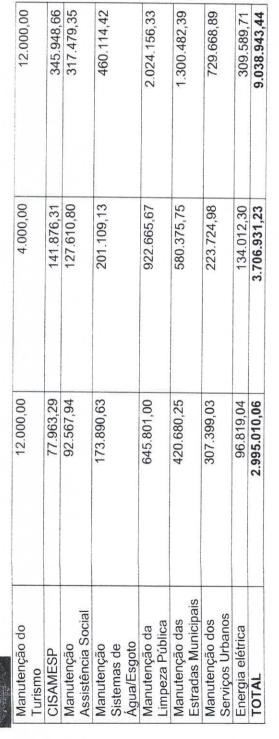


# DESPESAS VINCULADAS CONSTITUCIONALMENTE

	3.° QUADRIMESTRE/2020	3.º OUADRIMESTRE/2021	ANNAL
VALIDITATION	700000	TOTAL CONTROL OF THE	
SAUDE15%	23,22%	20.58%	10 1101
CLO CACLICIT	70000	0,00,01	10,41%
EDUCAÇÃO 25%	40,02%	28 02%	/000 TO
LINIDAD AND	1000	0,10,01	01,35%
FUNDEB /0%	101,03%	87 76%	70 4607

Algumas despesas contínuas			
	3.º QUADRIMESTRE/2020	3.º QUADRIMESTRE/2021	TOTAL
Duodécimo (Câmara Municipal)	244.000,00	320.000,00	1.014.600,00
Amortização da divida	135.017,43	81.015,84	235.221,18
Sentenças Judiciais	0,00	000	
Contribuição ao PASEP	69.067,29	95.254,25	73.732,47
Divulgação de atos do governo	2.279,44	2.100,00	5.120,00
Manutenção do Gabinete	117.192,78	103.979,53	280.692,41
Manutenção dos Serviços Administrativos	404.083,15	590.885,33	1.320.063,27
Convênios Polícia Civil e Militar	22.772,89	40.952,34	95.454,44
EMATER	43.474,18	41 687 76	
Apoio ao Esporte e Lazer	67.440,75	21.190,40	137.234,05 35.209,56
Manutenção da Biblioteca Municipal	00'0	00'0	3.190,00
Festividades cívicas, culturais e populares	74.560,97	74.490,84	94.503,94

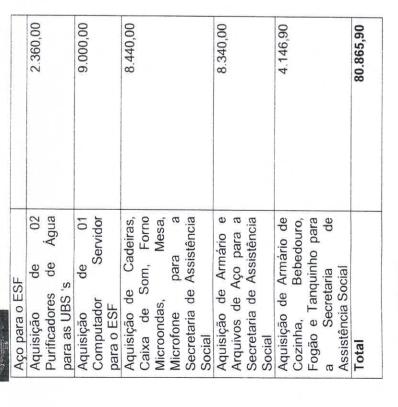






Equipamentos e Material Permanente	
	3.º QUADRIMESTRE/2021
Aquisição de Caixa de	24.460,00
Som, Impressora e	
Computador para o Setor	
Administrativo do Paço	
Municipal	
Aquisição de Arquivos e	5.955,00
Prateleiras de Aço para o	
Setor Administrativo do	
Paço Municipal	
Aquisição de 01	3.400,00
Computador para o Setor	
da Educação	
Aquisição de 01 Gerador	12.789,00
de Energia para a Creche	
da Pro Infância	
Aquisição de Estantes de	1.975,00





Investimentos obras e instalações	
	3.º QUADRIMESTRE/2021
Restante Valor de Obra	32.500,00
de Revitalização do Lago	
dos Bandeirantes	
Obra de Melhoramentos	11.188,47
das Calçadas da Escola	
Municipal Silviano	
Brandão	
Total	43.688,47







# Restos a Pagar/2020:

Saldo Total em 31/12/2020: R\$ 1.666.820,81
Pagamento no 1.º Quadrimestre: R\$ 1.212.198,95
Pagamento no 2.º Quadrimestre: R\$ 387.175,02
Pagamento no 3.º Quadrimestre: R\$ 14.120,00
Anulação de Restos a Pagar: R\$ 53.326,84
(Decreto nº 107/2021 de 31/12/2021)
Saldo a Pagar: 0,00

Restos a Pagar/2021:

Saldo Total em 31/12/2021: R\$ 1.419.78,72 Pagamento até dia 17/02/2022: R\$ 1.274.354,01 Valor Restante: R\$ 145.434,71

Silvianópolis-MG, 18 de fevereiro de 2022.

Homero Brasil Filho Prefeito Municipal





### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.675.942/0001-35

OFICIO - GAB - PREF - 02 9 /2022

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS DE LEI

Silvianópolis, 23 de fevereiro de 2022

AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLISMG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, sirvo-me do presente expediente para encaminhar para Vossa Senhoria declarações em anexo para instruírem os projetos de lei com as seguintes emendas:

- CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG.
- CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS-MG.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

Protocolo nº 0/0/2022
Recebido em 24/02/22

Exmo. Senhor Francisco de Assis Mendes, DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

> Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG CEP: 37.5689-000 - Fone: (35) 3451-1200



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 2

### Declaração:

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, declaro, para os devidos fins que se fazem necessários que há previsão nas Legislações Orçamentárias em vigência (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual) da Revisão Geral anual dos vencimentos dos Agentes Públicos Municipais.

Silvianópolis-MG, 23 de fevereiro de 2022

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 2

### Declaração:

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, declaro, para os devidos fins que se fazem necessários que há previsão nas Legislações Orçamentárias em vigência (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual) da Revisão Geral anual das Subvenções dos Agentes Políticos.

Silvianópolis-MG, 23 de fevereiro de 2022

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



Ofício nº 050/2022/PJCS/MG

Referência: Recomendação Administrativa nº 001/2022

Assunto: Expediente encaminha.

Silvianópolis, 25 de fevereiro de 2.022.

SENHOR(A) PRESIDENTE,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS, pela sua Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Silvianópolis-MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com atuação perante a Defesa do Direito à Saúde, ENCAMINHA cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2022, para fins de conhecimento acerca do conteúdo presente.

Na oportunidade, apresentam-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLÁUDIA LOPES SILVA SCIOLI Promotora de Justica

Exmo(a). Senhor(a) DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



### RECOMENDAÇÃO № 001/2022

EMENTA: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS-MG, PARA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE MOBILIZAÇÃO JUNTO À POPULAÇÃO, PAIS E ESCOLAS, COM ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE, A NECESSIDADE E A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO DE CRIANÇAS DE 5 A 11 ANOS CONTRA A COVID-19.

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição da República e no artigo 201, inciso VIII e § 5°, alínea "c", da Lei Federal n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, especialmente aos direitos de crianças e adolescentes, podendo promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (arts. 129, II, da CF e 201, VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 227, "caput" da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

Ami



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da vacinação infantil, seja contra a COVID-19 ou contra as demais doenças previstas no Programa Nacional de Imunização, decorre de imposição legal, conforme previsão do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que "É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias";

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas no julgamento da ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar"

CONSIDERANDO que, em 17 de janeiro de 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou o uso das primeiras vacinas contra COVID-19, tendo sido observada a partir de abril daquele ano uma redução acentuada nas mortes causadas por Covid 19;

CONSIDERANDO que, em meados de junho de 2021, a ANVISA autorizou a vacinação em <u>adolescentes</u>, o que começou a ser implementado no mês de agosto daquele ano;

CONSIDERANDO que, em 16 de dezembro de 2021, a Anvisa, por meio da Resolução RE nº 4.678, autorizou a primeira vacina contra

Alm

Promotoria de Justiça da Comarca de Silvianópolis-MG.



COVID-19 voltada para <u>crianças</u>, tendo o Ministério da Saúde recomendado, em 05 de janeiro de 2022, a inclusão desse público no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 (PNO);

CONSIDERANDO que inúmeras justificativas técnicas apontaram a necessidade da inclusão de crianças e adolescentes no PNO, com destaque para a Nota Pública dos membros da Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização da COVID-19 (CTAI-Covid)¹ sobre a vacinação de crianças que dispõe que, desde o início da pandemia, foram notificadas 301 mortes no público entre 5-11 anos. Esses números representam uma incidência de 1,46 óbitos a cada 100 mil habitante nessa faixa etária;

CONSIDERANDO que a imunização contra a COVID-19 de crianças com idades entre 5 e 11 anos foi iniciada no Estado de Minas Gerais em 14 de janeiro de 2022, após o recebimento de remessa dos imunizantes voltados para esta população por meio do Ministério da Saúde;

considerando que a necessidade e a obrigatoriedade do retorno das aulas presenciais e o início da campanha de vacinação infantil contra a COVID-19, com a aprovação da vacina Cominarty (Pfizer) para crianças com 05 anos de idade ou mais, bem como a aprovação da vacina Coronavac para o público entre 06 e 17 anos de idade, geraram alguns questionamentos sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis vacinarem seus filhos, bem como sobre a possibilidade de as instituições de ensino exigirem a vacinação como condição para a matrícula e frequência às aulas;

**CONSIDERANDO** que, diante da necessidade de esclarecimentos e orientações sobre o tema a nível nacional, o Conselho

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível emhttps://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Nota-vacinacao-de-criancas\_2021-12-23\_assinado.pdf





Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), publicou, em 26 de janeiro de 2022, a NOTA TÉCNICA Nº 002/2022-CNPG, aprovada por unanimidade pelo CNPG, contendo subsídios para a atuação do Ministério Público acerca da imunização de crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonegado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

CONSIDERANDO a relevância de que a população seja devidamente informada, de forma simples e assertiva, acerca dos benefícios e da segurança da vacinação infantil, aprovada pelos órgãos sanitários de regulação não apenas no Brasil, mas em diversos outros países do mundo;

CONSIDERANDO ser fundamental a realização de políticas públicas e de campanhas de informação na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da COVID-19, cabendo aos gestores municipais promover campanhas educativas junto à população, aos pais e educadores, principalmente nas escolas, com esclarecimentos e informações técnicas sobre a vacinação infantil;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal garante o acesso à informação como um direito e que o acesso à

Ami

Promotoria de Justiça da Comarca de Silvianópolis-MG.



informação de qualidade atua em proi de proteger e desenvolver a coletividade, contribuindo para o atendimento a outros direitos, tais como o direito à saúde, educação, moradia, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a 11ª Conferência Nacional de Saúde apontou a informação como um dos "componentes essenciais para alcançar a equidade, a qualidade e a humanização dos serviços de saúde e fortalecer o controle social no âmbito do SUS"2;

CONSIDERANDO que a vacinação não compõe uma política pública de proteção apenas à saúde individual, mas também e sobretudo coletiva, mostrando-se, conforme ampla divulgação científica, como a forma mais efetiva de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, sendo essencial também para garantir a segurança das crianças, adolescentes, professores e servidores no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais publicou, em 27 de janeiro de 2022, a 7ª versão do Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais, estabelecendo, em seu item 9.2, orientações específicas para gestores das unidades escolares, dentre elas, "Solicitar apresentação do cartão de vacina a todos os pais e responsáveis com a finalidade de promover, junto a Atenção Primária à Saúde, medidas informativas e educativas de prevenção de doenças imunopreviníveis, essa ação não possui o intuito de impedir o acesso ou a frequência dos alunos à escola";

CONSIDERANDO que o mesmo documento recomenda que o planejamento de retorno às atividades educacionais seja realizado de forma articulada com a Atenção Primária à Saúde (APS), considerando esta a ordenadora do cuidado, responsável pela vigilância nos territórios e articuladora das ações de promoção da saúde e em parceria com o Programa Saúde na Escola (PSE), nos

Amis

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> - Ministério da Saúde. In: Conferência Nacional de Saúde, Relatório final da 11ª Conferência Nacional de Saúde. Brasília: 2002b. 199 p.



municípios que a ele aderiram, voltado para estudantes da educação pública básica que tem como objetivo a promoção da saúde e prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que, em razão do caráter fundamental do direito à educação, caso constatado pelas escolas que há descumprimento do poder familiar por parte dos pais e responsáveis, no que tange à omissão em assegurar a vacinação de crianças, inclusive da vacina para prevenção à COVID-19, em nenhuma hipótese poderá haver negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa 78ª Versão, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, reforçando a Nota Técnica nº 02/2022 – SECOVI/GAB/SECOVID/MS, com orientações e recomendações para a vacinação de crianças contra a COVID-19 no Estado, dispõe que os pais ou responsáveis devem estar presentes manifestando sua concordância com a vacinação e, apenas em caso de ausência destes, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

**CONSIDERANDO** que a vacinação é direito indisponível de todas as crianças, a ausência de documentos comprobatórios da guarda ou tutela do responsável que a acompanha não pode ser impeditivo à sua imunização;

CONSIDERANDO que diversas crianças, no Estado de Minas Gerais, encontram-se sob a guarda de fato de familiares e que tal situação não obsta o acesso dessas crianças a outras políticas e serviços públicos, tais como serviços de educação, assistência social e, mesmo, da saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, após consulta pública sobre a vacinação em crianças de 5 a 11 anos de idade, decidiu por não exigir a prescrição médica como condição para a vacinação, sendo certo

Alms



que tal documento apenas deve ser garantido às crianças às quais a vacina é contraindicada, em razão de outros problemas de saúde;

**CONSIDERANDO**, por fim, a importância da atuação extrajudicial e resolutiva do Ministério Público junto ao Município, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às Instituições de Ensino, visando ao maior alcance e efetividade da campanha vacinal infantil contra a COVID-19;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS-MG**, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito **Homero Brasil** a fim de que sejam tomadas todas as providências necessárias para:

- 1) Realização de campanha educativa de mobilização junto à população, pais e educadores, principalmente nas escolas, com esclarecimentos e informações técnicas sobre a obrigatoriedade, a necessidade e a importância da vacinação infantil, inclusive da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;
- 2) Elaboração e divulgação da campanha de vacinação infantil contra a COVID-19 nos veículos de comunicação aos quais o município tenha acesso, tais como redes sociais, rádio, TV, etc, bem como nos equipamentos de prestação de serviços públicos no município, tais como escolas, postos de saúde, serviços de assistência social e conselho tutelar, entre outros;
- 3) Orientação às escolas públicas e privadas para que solicitem, no início do ano letivo, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a COVID-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar ações de sensibilização por parte da escola aos

- Amor



pais, sanando as dúvidas de boa-fé, e, nos casos de recalcitrância, a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

- 4) Orientar os serviços de saúde, a fim de que não seja indevidamente exigida a assinatura de termo de assentimento ou de prescrição médica para a vacinação infantil nos casos de crianças que estejam acompanhadas de seus pais ou responsáveis, esclarecendo que o termo de assentimento será exigido apenas nas hipóteses em que as crianças estejam desacompanhadas dos responsáveis;
- 5) Orientar os serviços de saúde que, no momento a vacinação, a condição de responsável poderá ser declarada, mediante termo por escrito e sob as penas da lei, pelo próprio acompanhante da criança.
  - 5.1.) Para fins de cumprimento deste item, os serviços de saúde poderão criar formulários próprios.
- 6) Orientar os serviços de saúde, sobretudo a atenção primária à saúde, para que trabalhem em articulação com as escolas, visando auxiliar na realização de medidas informativas e educativas de prevenção de doenças imunopreviníveis;
- 7) Divulgar, semanalmente, os dados de vacinação de crianças e adolescentes, apresentando os percentuais de vacinados contra a COVID-19, com especificação da faixa etária, dose aplicada (1ª dose, 2ª dose ou dose de reforço), bem como número de crianças e adolescentes não vacinados, assegurando-se a transparência da informações,



Promotoria de Justiça da Comarca de Silvianópolis-MG.



preferencialmente por meio do site do município (vacinômetro, portal da transparência, etc.), sem prejuízo do encaminhamento mensal dessas informações ao Ministério Público, toda primeira semana do mês, pelos próximos 12 meses;

As providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação deverão ser comunicadas ao Ministério Público no **prazo de** 10 dias.

Alerta, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal, nos termos da lei.

Remetam-se cópias desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, aos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, aos Conselhos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, para conhecimento, acompanhamento e cumprimento;
- b) À Câmara Municipal e à Autoridade Judiciária, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

Silvianópolis, 25 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIA LOPES SILVA SCIOLI

Promotora de Justiça



OFÍCIO Nº 011/2022/GSPCMS

Silvianópolis (MG), 16 de fevereiro de 2022

### A Presidência da CP-JLRFOs

**Assunto:** A Presidência da Câmara Municipal encaminha a Comissão Permanente competente da Câmara Municipal as matérias dos Projetos de Leis Municipais de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estudo, análise e Parecer às mesmas.

- 1. Francisco de Assis Mendes, Presidente da Mesa da Câmara Municipal, em atenção ao Art. 93 do Regimento Interno da Casa, entrega extra reunião a Comissão Permanente competente, os Projetos de Leis, para estudo, análise e Parecer às matérias:
  - Projeto de Lei Municipal Nº 001/2022, que autoriza a revisão geral anual dos Subsídios dos Agentes Políticos – Vereadores do Poder Legislativo Municipal;
  - Projeto de Lei Municipal Nº 002/2022, que autoriza a revisão geral anual dos vencimentos do quadro de servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal;
  - Projeto de Lei Municipal N° 003/2022, que concede revisão geral anual dos agentes públicos – servidores do Poder Executivo Municipal;
  - Projeto de Lei Municipal N° 004/2022, que concede recomposição dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal;

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

Excelentíssima Senhora

Viviane Aparecida Nery Silva

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos

Silvianópolis-MG



Comissão Permanente de justiça Legislação Redação Finanças e Orçamentos

Memorando Nº 001/2022/CP-LRFOs

Silvianópolis, 23 de fevereiro de 2022

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis

**Assunto:** A Presidência da CP-JLFOs após reunião solicita a Mesa Diretora que reedite disposições do Projeto de Lei Municipal Nº 001/2022 de 07/02/2022 tendo em vista sua autoria, e, para agilidade no trâmite legislativo se assim este órgão intender.

1. Rosana de Paiva, dentro da atribuição que lhe são conferidas vem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), após a reunião de análise e estudo as propostas de espécies normativas, solicitar para que se reedite disposições do Projeto de Lei Municipal Nº 001/2022 de 07/02/2022 tendo em vista sua autoria, e, para agilidade no trâmite legislativo se assim este órgão intender:

"Ementa: "AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG) NO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(...)

**Art. 1º.** Fica autorizada a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Silvianópolis (MG) em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) – INPC/IBGE, para o Exercício de 2022, sendo:

(...)"

Sendo só pelo momento agradecemos o atendimento, para que dentro do trâmite legislativo possa fluir a matéria par apreciação das vereadores e vereadores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente

Rosana de Paiva

Presidente da CP-JLRFOs



### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Autoriza a Revisão Geral anual
Autoriza a recomposição dos Subsídios dos Agentes
Políticos – Vereadores do Poder Legislativo do
Município de Silvianópolis (MG) no exercício de 2022,
e dá outras providências

A Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), aprova e o Chefe do Poder Executivo Sanciona e Promulga a seguinte Lei;

revisão geral anual por legislative. 1º - Fica autorizada a recomposição dos subsídios dos Agentes Políticos de Silvianópolis (MG) em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) - INPC/IBGE, para o Exercício de 2022, sendo:

§ 1º – Ao Presidente da Mesa da Câmara e aos Edis do Legislativo, Vereadoras e Vereadores:

§ 2º – O percentual apresentado é o acumulado dos últimos 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE), conforme o demonstrativo Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.



### ANEXO ÚNICO

(Ao Projeto de Lei Nº 001/2022 - da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

### INPC / IBGE

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%)		
		NO MÊS	NO ANO	12 MESES
	JAN	0,27	0,27	5,53
	FEV	0,82	1,09	6,22
	MAR	0,86	1,96	6.94
	ABR	0,38	2,35	7,59
	MAI	0,96	3,33	8,90
2022	JUN	0,60	3,95	9,22
2022	JUL	1,02	5,01	9,85
	AGO	0,88	5,94	10,42
	SET	1,20	7,21	10,78
	OUT	1,16	8,45	11,08
	NOV	0,84	9,36	10,96
	DEZ	0,73	10,16	10,16

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.



### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG) NO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), aprova e o Chefe do Poder Executivo Sanciona e Promulga a seguinte Lei;

- Art. 1º Fica autorizada a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo de Silvianópolis (MG) em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) INPC/IBGE, para o Exercício de 2022, sendo:
- § 1º Ao Presidente da Mesa da Câmara e aos Edis do Legislativo, Vereadoras e Vereadores;
- § 2º O percentual apresentado é o acumulado dos últimos 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE), conforme o demonstrativo Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.



### ANEXO ÚNICO

(Ao Projeto de Lei Nº 001/2022 - da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

### INPC / IBGE

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%)		
		NO MÊS	NO ANO	12 MESES
2022	JAN	0,27	0,27	5,53
	FEV	0,82	1,09	6,22
	MAR	0,86	1,96	6,94
	ABR	0,38	2,35	7,59
	MAI	0,96	3,33	8,90
	JUN	0,60	3,95	9,22
	JUL	1,02	5,01	9,8
	AGO	0,88	5,94	10,42
	SET	1,20	7,21	10,7
	OUT	1,16	8,45	11,0
	NOV	0,84	9,36	10,9
	DEZ	0,73	10,16	10,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços. Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.



### JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

Os Vereadores que a esta subscrevem, integrantes da Mesa Diretora, vêm na forma regimental apresentar o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a recomposição dos subsídios dos Agentes Políticos - Vereadores - do Município de Silvianópolis (MG), e dá outras providências".

O dispositivo constitucional que rege a revisão geral anual é o art. 37, X c/c o Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

"Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39- (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A revisão geral anual prevista na Constituição Federal possui natureza obrigatória, devendo ser concedida aos agentes públicos a título de atualização de subsídio ou vencimento, a fim de impedir corrosão inflacionária. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo do agente político, a ser anualmente respeitado sob pena de fraude à constituição e imoralidade, não pode deixar este legislativo municipal de assegurar a revisão. E, pela revisão ser assegurada na Constituição Federal, esta se sobrepõe inclusive às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se expressa em seu art. 22, I:

"Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



### CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

1 - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de no inciso X do art. 37 da determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista

Constituição;

Além do exposto acima, temos a Súmula do TCEMG nº 73 que diz:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos. em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei, os limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

Portanto em vista que a norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente contraria dispositivo constitucional; contamos com a aprovação dos Edis desta Casa.

Sala das Reuniões, 07 de fevereiro de 2022

João Guilherme Carvalho da Silva

Secretário da Mesa

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

Osmar Benedito dos Reis

Vice-Presidente



### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 001/2022

"Autoriza a recomposição dos Subsídios dos Agentes Políticos – Vereadores do Poder Legislativo do Município de Silvianópolis(MG) no exercício de 2022 e dá outras providências."

Solicitante: Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto**: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 001/2022.

### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Autoriza a recomposição dos Subsídios dos Agentes Políticos – Vereadores do Poder Legislativo do Município de Silvianópolis(MG) no exercício de 2022 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

### II - Parecer

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Legislativo Municipal que Autoriza a recomposição dos Subsídios dos Agentes Políticos – Vereadores do Poder Legislativo do Município de Silvianópolis(MG) no exercício de 2022 e dá outras providências.



Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Legislativo, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do mesmo disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Legislativo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Autoriza a recomposição dos Subsídios dos Agentes Políticos – Vereadores do Poder Legislativo do Município de Silvianópolis(MG) no exercício de 2022 e dá outras providências.



III - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 001/2022 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei e sua posterior aprovação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 04 de fevereiro de 2022.

Ricardo Brandão

Onsultor Jurídigo

OAB/MG - 115.073



### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Autoriza a recomposição dos Subsídios dos Agentes Políticos — Vereadores do Poder Legislativo do Município de Silvianópolis (MG) no exercício de 2022, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), aprova e o Chefe do Poder Executivo Sanciona e Promulga a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica autorizada a recomposição dos subsídios dos Agentes Políticos de Silvianópolis (MG) em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) – INPC/IBGE, para o Exercício de 2022, sendo:

§ 1º - Ao Presidente da Mesa da Câmara e aos Edis do Legislativo, Vereadoras e Vereadores;

§ 2º – O percentual apresentado é o acumulado dos últimos 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE), conforme o demonstrativo Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.



### ANEXO ÚNICO

(Ao Projeto de Lei Nº 001/2022 - da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

### INPC / IBGE

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%)		
		NO MÊS	NO ANO	12 MESES
	JAN	0,27	0,27	5,53
	FEV	0,82	1,09	6,22
	MAR	0,86	1,96	6,94
	ABR	0,38	2,35	7,59
	MAI	0,96	3,33	8,90
2022	JUN	0,60	3,95	9,22
2022	JUL	1,02	5,01	9,85
	AGO	0,88	5,94	10,42
*	SET	1,20	7,21	10,78
	OUT	1,16	8,45	11,08
	NOV	0,84	9,36	10,96
	DEZ	0,73	10,16	10,16

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

Os Vereadores que a esta subscrevem, integrantes da Mesa Diretora, vêm na forma regimental apresentar o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a recomposição dos subsídios dos Agentes Políticos – Vereadores – do Município de Silvianópolis (MG), e dá outras providências".

O dispositivo constitucional que rege a revisão geral anual é o art. 37, X c/c o Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

"Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39- (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A revisão geral anual prevista na Constituição Federal possui natureza obrigatória, devendo ser concedida aos agentes públicos a título de atualização de subsídio ou vencimento, a fim de impedir corrosão inflacionária. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo do agente político, a ser anualmente respeitado sob pena de fraude à constituição e imoralidade, não pode deixar este legislativo municipal de assegurar a revisão. E, pela revisão ser assegurada na Constituição Federal, esta se sobrepõe inclusive às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim se expressa em seu art. 22, I:

"Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19
e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95%



Parágrafo único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, <u>são vedados</u> ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

l - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Além do exposto acima, temos a Súmula do TCEMG nº 73 que diz:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos. em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei, os limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

Portanto em vista que a norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente contraria dispositivo constitucional; contamos com a aprovação dos Edis desta Casa.

Sala das Reuniões, 07 de fevereiro de 2022

João Guilherme Carvalho da Silva

Secretário da Mesa

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

Osmar Benedito dos Reis

Vice-Presidente



### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 002/2022

"Autorizada a alteração, conforme disposto no artigo 62 da Resolução nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, nos vencimentos constantes nos Anexos VII e VIII Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão, e em sua alteração posterior, efetuada pela Lei Municipal nº 965/2021 e dá outras providências."

Solicitante: Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto**: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 002/2022.

#### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Autoriza a alteração, conforme disposto no artigo 62 da Resolução nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, nos vencimentos constantes nos Anexos VII e VIII Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão, e em sua alteração posterior, efetuada pela Lei Municipal nº 965/2021 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

/-



#### II - Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal que Autoriza a alteração, conforme disposto no artigo 62 da Resolução nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, nos vencimentos constantes nos Anexos VII e VIII Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão, e em sua alteração posterior, efetuada pela Lei Municipal nº 965/2021 e dá outras providências.

### 2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária.

### 2.2 Considerações sobre a "revisão geral anual"

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos é subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídice dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As expressões "mesma data" e "sem distinção de índices" norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 002/2022 por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores municipais do legislativo, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.



A Constituição Federal em seu Art. 37, X parte final, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Parece inquestionável a intenção do texto constitucional quanto à obrigatoriedade de tal revisão, ocorre que não é incomum o questionamento, flexibilização ou desrespeito a tal preceito.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual é direito do servidor de modo a garantir o poder aquisitivo face a inflação. conforme:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. "

Diante disso, é indiscutível a natureza obrigatória da revisão. e não bastante, também é necessário que seja feito nos moldes constitucionais, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito 'sempre na mesma data' e 'sem distinção de índices'.

A norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes



necessariamente será inconstitucional, visando a segurança, periodicidade e previsão quanto ao momento da revisão e quanto aos índices que serão adotados.

Corroborando com tal entendimento, Hely Lopes Meirelles admite que a função da revisão geral anual é garantir irredutibilidade remuneratória ou de subsídio dos servidores.

"...na medida em que o dispositivo diz que a revisão é "assegurada", trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração."

Ainda em 2007, o Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP admitiu a repercussão geral em razão de omissão do Poder Executivo estadual em não encaminhar projeto de lei para viabilizar a revisão geral anual dos servidores, e em seu voto consignou o entendimento de que:

"Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público."

'(...) o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina."

É inegável, portanto, que o objetivo da revisão é atualizar a remuneração dos servidores, de modo que ao longo do vínculo de prestação de

9. ....



serviço público ao Estado, o valor de retribuição desses serviços não se deprecie, em outras palavras, garante que o servidor mantenha sempre o mesmo poder de compra independente do decurso de tempo e as mudanças nominais da moeda, assegurando que os servidores não sejam prejudicados com corrosões inflacionárias.

Da mesma forma, a Constituição Federal assegura que a revisão geral anual seja feita sempre na mesma data justamente porque é uma forma de atualizar remuneração ou subsídio, os quais possuem natureza alimentar e necessariamente não podem sofrer corrosões sob pena de impedir que os servidores percam o poder de compra atual.

Nesse sentido, de nada adianta que a revisão fosse feito a cada 10 anos, porque além de não ser ANUAL, como impõe a Constituição Federal, também não se presta a realizar o objetivo constitucional que é garantir poder de compra atual da remuneração ou subsídio, não é possível que as atualizações ocorram em um lapso de tempo demasiadamente longos entre si, pois não poderiam garantir a revisão momentâneo aos servidores, essencial para organização econômico-financeira de seus orçamentos e das despesas básicas essenciais.

Para instrumentalizar e dar efetividade à nova redação dada ao Art. 37, X da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, devem ser observados os seguintes requisitos:

- l autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II definição do índice em lei específica;
- III previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

Y



 V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4013/TO firmou o entendimento de que os servidores possuem direito adquirido quanto à revisão previsto em lei, mesmo que lei posterior tenha revogado seu direito, restando em nítida ofensa a irredutibilidade de vencimento, conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS REAJUSTE DE ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO XXXVI 37. INC. Ε 5°. INC. ADQUIRIDO. ARTS AÇÃO REPÚBLICA. DA CONSTITUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada

/



procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

Respaldados no texto constitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, ajuizou a ADI 5641/PR para questionar o Art. 33 da Lei 18.907/2016. E é evidente que tanto a Lei 18.493/2015 quanto a Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná criam tratamento diferenciado entre os servidores, além de serem inconstitucionais na medida que. uma delas altera a data base para pagamento da revisão anual aos servidores excepcionalmente em três anos (2015, 2016 e 2017) e porque a outra prorroga o pagamento para data indeterminada sob o argumento de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que sequer na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal existe tal justificativa.

## 2.3 Do atendimento aos requisitos de natureza financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto não objetiva a concessão de aumento real aos servidores públicos do legislativo, portanto isento de demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que, como disposto da justificativa ao projeto, foi observada a previsão orçamentaria e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício; e considerando que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, dispensando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Em consulta realizada junto ao TCEMG pela Câmara de São Joaquim de Bicas, processo nº 1095502, foi fixado prejulgamento de tese com caráter normativo:

"Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8°, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020."

De outra forma, entendo dispensável a declaração do ordenador de despesa, tendo em vista que em consulta a Lei Orçamentária Anual, está previsto a possibilidade da revisão.

#### III - Conclusão

A Constituição Federal é norma suprema, e deve ser respeitada nos termos estabelecidos, não cabendo ao legislador ordinário dar-lhe tom que lhe aprouver, porque simplesmente não tem competência para tanto. Esperamos essa compreensão dos nobres Edis desta r. Câmara Municipal para que, em homenagem à segurança jurídica também honrada no texto constitucional, e que esteja de acordo

/-



com o atual posicionamento e o mandamento constitucional, sem ressalvas, sem flexibilização, sem interpretação, apenas o mandamento literalmente aplicado.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 002/2022 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 04 de fevereiro de 2022.

Ricardo Brandão

Consultor Jurídica

OAB/MG - 115.073



## PROJETO DE LEI Nº 002/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2021, DE INICIATIVA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

"Autorizada a alteração conforme disposto no Art. 62 da Resolução Nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, nos vencimentos constantes nos Anexos VII e VIII Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão, e em sua alteração posterior, efetuada pela Lei Municipal Nº 965/2021, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), aprova e o Chefe do Poder Executivo Sanciona e Promulga a seguinte Lei;

Art. 1º – Ficam revisados em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) os vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), que recebem acima de 01 (um) Salário Mínimo, para fins do que trata o Art. 37, inciso X da Constituição Federal:

Parágrafo único – De acordo com o Art. 62 da Resolução Nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, o percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), apresentado no art. 1°. desta Lei, refere-se ao acumulado a partir de 1° de janeiro á 31 de dezembro de 2021 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), perfazem o índice acumulado do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) 2021 publicado pelo IBGE;

Art. 3° – Pela revisão que tratam o artigo 1° desta Lei e o "Anexo VII – Níveis de Vencimento - Cargos de Provimento Efetivo" da Resolução N° 003/2008 de 17 de junho de 2008. estabelecido em revisão pela Lei Municipal N° 965/2021, passa a conter os seguintes valores:



#### ANEXO VII

(da Resolução Nº 003/2008 de 17 de junho de 2008)

#### NÍVEIS DE VENCIMENTO

### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CPE 1-	R\$ 1.212,00 ou valor fixado em vigência pelo governo federal		
CPE 2-	R\$ 1 770,30		
CPE 3-	R\$ 2.036,89		
CPE 4-	R\$ 2.343,65		
CPE 5-	R\$ 2.696,60		
CPE 6-	R\$ 3.102,71		
CPE 7-	R\$ 3.569,98		
CPE 8-	R\$ 4.107,62		
CPE 9-	R\$ 4.726,23		
CPE 10-	R\$ 5.437,99		

Art. 4° – Pela revisão autorizada no artigo 1° da presente Lei, o "Anexo VIII – Níveis de Vencimento dos Cargos Comissionados" da Resolução Nº 003/2008 de 17 de junho de 21° 8. que estabelecidos pela Lei Municipal Nº 965/2021, em revisão passa a conter os segul se velores:



#### ANEXO VIII

(da Resolução Nº 003/2008 de 17 de junho de 2008)

#### NÍVEIS DE VENCIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CC 1-	R\$ 2.832,39
CC·2-	R\$ 3.258,95
CC 3-	R\$ 3.749,73
CC 4-	R\$ 4.314,44
CC 5-	R\$ 4.964,21
CC 6-	R\$ 5.711,80
CC 7-	R\$ 6.572,00
CC 8-	R\$ 7.561,75
CC 9-	R\$ 8.700,55
CC 10-	R\$ 1.087,90 *

Art. 5° — Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, passando os seus efeitos a vigorar a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2022;

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 965/2021.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 07 de fevereiro de 2022



ANEXO I

(Ao Projeto de Lei Nº 002/2022 – da Mesa da Câmara Municipal)

#### INPC / IBGE

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%)		
		NO MÊS	NO ANO	12 MESES
	JAN	0,27	0,27	5,53
	FEV	0,82	1.09	6,22
	MAR	0,86	1.96	6,94
	ABR	0,38	2,35	7,59
	MAI	0,96	3,33	8,90
2021	JUN	0,60	3,95	9,22
2021	JUL	1,02	5,01	9,85
	AGO	0,88	5,94	10,42
	SET	1,20	7,21	10,78
	OUT	1,16	8,45	11,08
	NOV	0,84	9,36	10,96
	DEZ	0,73	10,16	10,16

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Silvianópolis-MG, 07 de fevereiro de 2022

#### Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

Os integrantes da Mesa da Câmara Municipal de Silvianópolis, vem na forma regimental apresentar o incluso Projeto de Lei Municipal Nº 002/2022 de 07 de fevereiro de 2022, que propõe a autorização para que se altere conforme dispõe no Art. 62, a Resolução Nº 003/2008 de 17 de junho de 2008, nos vencimentos constantes nos Anexos VII



e VIII - Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão e em sua alteração posterior efetuada pela Lei Municipal 965/2021, e dá outras providências.

Contando com aprovação das Senhoras e dos Senhores.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem adequar os vencimentos dos Servidores do Legislativo Municipal. considerando que os referidos Anexos, precisam ser revisados conforme dispõe a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso X. que diz: "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices":

Partindo-se da recomendação revisional a ser respeitada: "... sem distinção de índices" (Art. 37, X, CF) colocado como parâmetro oficial nessa revisão, que nada mais é do que é estabelecido o direito assegurado constitucionalmente quanto a recuperação em reposição geral anual face a perda inflacionária incidente nos vencimentos dos trabalhadores, e em vista da unificação da data base única para revisões gerais no município de Silvianópolis, em 1º de janeiro de cada exercício, em que o índice recomendado - INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE nos apresenta, com um somatório acumulado de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento). O qual deve ser aplicado como índice revisional nacional em a atualização dos vencimentos dos Anexos VII e VIII concernentes a Resolução de Nº 003/2008, em sua alteração posterior verificada conforme dispõe a Lei Municipal Nº 965/2021, tendo-se obedecidos os dispositivos constitucionais do Art. 37. e de seu inciso X da Constituição da República, conforme já expusemos a "in limine".

Quanto aos demais cuidados recomendados, os limites de gastos com pessoal do Legislativo, conforme definidos na alínea "a", do inciso III do Art. 20. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, os limites previsíveis encontram-se plenamente respeitados, 6% (seis por cento) ou 70% (setenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida, como nos apontam a estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro.

Em vista de ser uma despesa de caráter continuado (Art. 17 - LRF). anexo colocamos a declaração do ordenador da mesma de que o valor a ser propiciado tem



### PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 001/2022

"Dispõe sobre a revisão geral anual das diárias, para o exercício de 2022, constantes no Anexo I – Com Pernoite, e no Anexo II – Sem Pernoite, da Resolução nº 005/2011, de 24 de agosto de 2011, e em sua alteração posterior, efetuada pela Resolução nº 002/2021 de 15 de março de 2021, e dá outras providências."

Solicitante: Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto**: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Resolução n° 001/2022.

#### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução que Dispõe sobre a revisão geral anual das diárias, para o exercício de 2022, constantes no Anexo I – Com Pernoite, e no Anexo II – Sem Pernoite, da Resolução nº 005/2011, de 24 de agosto de 2011, e em sua alteração posterior, efetuada pela Resolução nº 002/2021 de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Y



II - Parecer

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do Legislativo Municipal que Dispõe sobre a revisão geral anual das diárias, para o exercício de 2021, constantes no Anexo I – Com Pernoite, e no Anexo II – Sem Pernoite, da Resolução nº 005/2011, de 24 de agosto de 2011, e em sua alteração posterior, efetuada pela Resolução nº 002/2021 de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

Referido projeto de resolução encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Legislativo, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do mesmo disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Legislativo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.



adequação com a Lei Orçamentária Anual – e de que o mesmo está compatível com que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e com o plano Plurianual (PPA), como também não contraria nenhum dos dispositivos constantes nas Leis Municipais. Anexo, toda documentação concernente.

Contamos com as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores para a devida aprovação.

and Holder

João Guilherme Carvalho da Silva Secretário da Mesa Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

Osmar Benedito dos Reis Vice-Presidente



Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Dispõe sobre a revisão geral anual das diárias, para o exercício de 2022, constantes no Anexo I – Com Pernoite, e no Anexo II – Sem Pernoite, da Resolução nº 002/2021, de 24 de agosto de 2011, e em sua alteração posterior, efetuada pela Resolução nº 002/2021 de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

#### III - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 002/2021 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente e sua posterior aprovação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 04 de fevereiro de 2022.

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico/

DAB/MG - 115,073



Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS DIÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, CONSTANTES NO **ANEXO** COM PERNOITE, E NO **ANEXO** SEM PERNOITE, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2011, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, E EM SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA RESOLUÇÃO Nº 002/2021 DE 15 DE **MARCO** DE DÁ 2021. E **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS"

A Mesa da Câmara Municipal de Silvianópolis, faz saber que o Plenário da Câmara aprova e ela promulga a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

Art. 1º – Ficam revisadas em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) às Diárias Tipo A e Tipo B, concedidas por dia de afastamento da Sede da Câmara Municipal, constantes no Anexo I - Com Pernoite e no Anexo II - Sem Pernoite, para o Exercício de 2022, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2°- Fica concedido 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) como reajuste para às Diárias Tipo A e Tipo B, concedidas por dia de afastamento da Sede da Câmara Municipal. constantes no Anexo I – Com Pernoite e no Anexo II – Sem Pernoite, para o Exercício de 2020;



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

#### Anexo I - Com Pernoite

(Do Projeto de Resolução Nº 001/2022 de 07 de fevereiro de 2022)

TIPO DA DIÁRIA	MODALIDADE	DISTÂNCIA	VALOR
A	COM PERNOITE	ATÉ 100 KM	R\$ 318,16
A	COM PERNOITE	DE 101 A 250 KM	R\$ 381,79
A	COM PERNOITE	DE 251 A 500 KM	R\$ 530,26
<b>A</b> ·	COM PERNOITE	ACIMA DE 500 KM	R\$ 636,29

#### Anexo II - Sem Pernoite

(Do Projeto de Resolução Nº 001/2022 de 07 de fevereiro de 2022)

TIPO DA DIÁRIA	MODALIDADE	DISTÂNCIA	VALOR
В	SEM PERNOITE	ATÉ 100 KM	R\$ 84,57
В	SEM PERNOITE	DE 101 A 250 KM	R\$ 127,26
В	SEM PERNOITE	DE 251 A 500 KM	R\$ 169,67
В	SEM PERNOITE	ACIMA DE 500 KM	R\$ 212,10

- Art. 2º Atualizados os valores do Anexo I Com Pernoite e Anexo II Sem Pernoite pela presente revisão geral anual, em vista da perda do valor aquisitivo da moeda no período, PASSAM A VIGORAR DE SUA DATA BASE 01/01/2022 conforme Art. 2º. da Resolução Nº 002/2013 de 24 de abril de 2013.
- Art. 3º Permanecem em vigência as demais disposições da Resolução Nº 005/2011 de 24 de agosto de 2011 e da Resolução Nº 002/2013 de 24 de abril de 2013.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 07 de fevereiro de 2022



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis, apresenta as Senhoras e aos Senhores o presente Projeto de Resolução que dispõe sobre atualização de Diárias, constantes nos Anexos I - Com Pernoite e Anexo II - Sem Pernoite, da Resolução Nº 005/2011 de 24 de agosto de 2011, complementada através da Resolução Nº 002/2013, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre a atualização das Diárias constantes nos anexos anteriormente referidos, para o Exercício Legislativo de 2022, para Vossas apreciações e com certeza a aprovação.

Justificação:

Trata-se de um Projeto de Resolução que vem atualizar os valores a serem pagos às indenizações de despesas com viagem (diárias) as Vereadoras aos Vereadores e aos Servidores, em serviço da Câmara Municipal, em vista da perda do poder aquisitivo da moeda, em decorrência da inflação, no período de 01 de janeiro á 31 de dezembro de 2021 recomposição anual esta, que tem como data base o 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício para atualizações posteriores (Art. 2º da Resolução Nº 002/2013). O índice legal – INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE nos apresenta, com um somatório acumulado de 10,16, % (dez vírgula dezesseis por cento), com índice revisional, e, como índice de aumento real aplicando-se o IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo no montante de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento). Os quais aplicamos como índices de atualização.

E, em vista do disposto no Art. 96, do Regimento Interno este Projeto de Resolução Nº 001/2022, não depende de parecer de Comissões da Casa entrando para a Ordem do Dia da Reunião seguinte a sua apresentação.

Osmar Benedito dos Reis Vice-Presidente Francisco de Assis Mendes Presidente da Câmara

Turkles

João Guilherme Carvalho da Silva Secretário da Mesa



### PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução nº 002/2022

"Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências."

Solicitante: Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto**: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Resolução n° 002/2022.

#### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução que Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

1



#### II - Parecer

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do Legislativo Municipal que Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II — Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências.

Referido projeto de resolução encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Legislativo, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do mesmo disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Legislativo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do



Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências.

III - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 002/2022 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente e sua posterior aprovação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 04 de fevereiro de 2022.

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

ØAB/MG - 115.073



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022 DE 07 FEVEREIRO DE 2022

"Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

## RESOLUÇÃO

**Art. 1º.** Modifica-se a redação do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados constante do Art. 31 da Resolução Nº 003/2008, conforme a seguir:

Modifica-se o nível de vencimento do Cargo em Comissão Chefe dos Serviços de Contabilidade. Tesouraria, Compras e Pessoal, dentro da estrutura organizacional da Câmara Municipal.

"Art. 31 (...)

(...)

ANEXO II- Quadro de Cargos em Comissão, contendo:

Código, Cargos, Vagas, Jornada e Remuneração;

(...)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Luis Carlos B. de Silva



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

CÓDIGO	CARGOS	Remuneração em Nivel
ccc	Chefe dos Serviços de Contabilidade. Tesouraria. Compras e Pessoal.	CC4

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Sala das Reuniões, 07 de fevereiro de 2022

Francisco de Assis Mendes

João Guilherme Carvalho da Silva Secretário da Mesa

Presidente da Câmara

Osmar Benedito dos Reis Vice-Presidente



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022 DE 07 FEVEREIRO DE 2022

CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO DE SILVIANÓPOLIS, NO ÂMBITO DA CÂMARAMUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

A Presidência da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), faz saber que o Plenário da Câmara aprova e ela promulga a seguinte:

## RESOLUÇÃO

Art.1°. Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de SILVIANÓPOLIS, a Escola do Legislativo SILVIANÓPOLIS, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades legislativas e afins.

Art. 2º. São objetivos específicos da Escola do Legislativo de
 SILVIANÓPOLIS:1 - oferecer aos parlamentares e aos servidores da

Câmara Municipal de SILVIANÓPOLIS suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativa e legislativa;

- II promover a realização de cursos de ambientação aos novos vereadores, diretores e assessores parlamentares no início de cada Legislatura;
- III oferecer aos servidores e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro do Legislativo e fora dele, quando em atividades voltadas para o público ao



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

qual servem;

- IV qualificar os servidores nas atividades de suporte técnicoadministrativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;
- V desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas;
- VI desenvolver programas e atividades específicas objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada ao Legislativo, em

cooperação com outras instituições públicas e/ou privadas;

- VIII planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática legislativa;
- IX integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados; com as Assembleias Legislativas; com as Câmaras Municipais; com os Executivos Municipais, estaduais e federal; com as associações; com as entidades de classe; com os órgãos dos Poderes da União; com os Tribunais de Contas; com o Ministério Público; com as universidades; com as faculdades; com as escolas técnicas e com as escolas de cursos de qualificação profissional, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de servidores e agentes políticos em videoconferências, treinamentos a distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos presenciais de formação acadêmica ou pós- acadêmica;
- X manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em treinamentos a distância;
- XI ser agente de capacitação de vereadores e servidores de outras câmaras municipais e instituições, no cumprimento de compromissos firmados com instituições parceiras;



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

- XII desenvolver as ações do Memorial da Câmara e incentivar a realização, a elaboração e o desenvolvimento de projetos na área da história e memória política do Município de SILVIANÓPOLIS.
- XIII manter uma biblioteca legislativa com um banco de informações e referências bibliográficas (publicações, teses, monografias, dissertações, entre outros) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;
- xIV informar e capacitar a comunidade em temas afins às atividades institucionais do Poder Legislativo;
- desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;
- XVI desenvolver atividades de treinamento, capacitação e de ambientação organizacional dos servidores em estágio probatório;
- XVII desenvolver ações de preparo e programas de aposentadoria dos servidores:
- XVIII promover a valorização humana dos servidores, proporcionando bem estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades.
- Art. 3º A Escola do Legislativo SILVIANÓPOLIS é diretamente subordinada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis .
- Parágrafo único A Escola do Legislativo terá autonomia organizativa, pedagógica e didática no planejamento, na execução e na avaliação de seus programas e atividades.
- Art. 4º A Escola do Legislativo de Silvianópolis tem a seguinte estruturaorganizacional:
  - Presidência;
  - II Direção;



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

III - Coordenação Pedagógica e de

Projetos;

IV - Conselho Geral.

- § 1º As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo, serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:
  - Presidência: pelo Presidente da Câmara Municipal;
  - II Direção: por servidor da Câmara Municipal designado pelo
     Presidente;
  - III Coordenação Pedagógica e de Projetos: por servidor da
     CâmaraMunicipal designado pelo Presidente;
  - IV Conselho Geral: por um membro da Mesa Diretora do Legislativo, designado pelo Presidente; pelo Diretor Jurídico; pelo Diretor Administrativo, pelo Assessor Legislativo e pelo Diretor da Escola do Legislativo.
- § 2º O projeto pedagógico da Escola do Legislativo de SILVIANÓPOLIS será executado com o apoio da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas ABEL.
- Art. 5º As funções e atividades administrativas de que trata esta Resolução sãoconsideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.
- Art. 6º A Mesa Diretora, no prazo de sessenta dias, instituirá o Regimento Interno da Escola do Legislativo de SILVIANÓPOLIS.
- Art. 7º A Escola do Legislativo de Silvianópolis integrará a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas ABEL e as redes das escolas dos Legislativos do Estado de SILVIANÓPOLIS.
- Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta Resolução serão usados recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.
   Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

Câmara Municipal, 07 de fevereiro de 2022

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

	a v	





Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

#### PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, em análise sobre matérias em Projetos de Lei, que têm as iniciativas privativas de cada Poder Municipal, porquê, assim o texto Constitucional (Art.37, inc. X, da CF.), porem os objetivos de cada matéria se convergem sendo a REVISÃO GERAL ANUAL na mesma data, por esta convergência nos possibilita o entendimento, que para esta análise e conclusões em PARECER, tanto para às de iniciativa do Legislativo Municipal, quanto às matérias em Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo venham ser acolhidas, e, analizadas sob o teto de uma mesma fundamentação, assim é, que apresentaremos nesta análise às matérias do Legislativo e as do Poder Executivo sendo às se guintes Propostas a que estamos-nos referindo;

- I DO POPER LEGISLATIVO, iniciativa de sua Mesa Diretora:
- II INTERESSATOS: Agentes Políticos Vereadoras, e Vereadoras da Câmara Municipal de Silvianópolis-(MG) e seus Servidores;
- III Projetos de Lei Municipais № 001/2022, de 07 de fevereiro de 2022:

  "AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
  (MG) NO EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Sic e 2...
- IV Projeto de Lei Municipal № 002/2022, de 07 de fevereiro de 2022; que:
  - "AUTORIZADA A ALTERAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 62 DA RESOLUÇÃO Nº 003/2008 DE 17 DE JUNHO DE 2008, NOS VENCIMENTOS! CONSTANTES NOS ANEXOS VII, e VIII CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, OU EM COMIS SÃO, E EM SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, EFETUADA EM REVISÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 965/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Sic;
  - V DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, iniciativa de Seu Gestor, o Senhor / Prefeito Municipal:
  - VI INTERESSADOS: Agentes Públicos (Servidores) do Poder Executivo, do Município de Silvianópolis (MG);
- VII Projeto de Lei Municipal № 003 de 17 de Janeiro de 2022; que:

  " CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANOPOLIS, MG." Sic e o...
- VIII Projeto de Lei Municipal Nº 004 de 18 de Janeiro de 2022; que:
  - " CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PO DER EXECUTIVO. " sic; e vindo o Relatório...

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães — nº 10 Centre Silvianspolis - MG

F. Harra



continuação...

IX - RELATORIO;

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

Reunidos de forma ON-LINE, em 23 de fevereiro de 2022, os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis, os Agen tes Políticos, a Vereadora ROSANA DE PAIVA, Presidente, e o Veres-For Membro JOÃO GUILHERME CARVALHO DA SILVA, e esta RELATORA VIVI-ANE APARECIDA NERY SILVA, a nos coube a incumbência por atribuições das funções e do exercício neste Orgão colegiado da Casa Legislativa, conforme se encontram nas recomendações dispostas nos Arts. 70, § 2º, inc. I, da LOMS, às matérias, que foram examinadas em analises de forma individualizadas, sobre cada uma das Propostas de initivas privativas do Legislativo, como tambem as de iniciativas privativas do Chefe do Executivo do Município de Silvianópolis, conforme estão circunstânciadas em EPÍGRAFE intens , III, e IV ( Propostas Nº 001/2022, e Nº 002/2022, da Mesa da Camara Municipal, e as enumeradas nos itens VII, e VIII, que são os Projetos de iniciati vas do Chefe do Executivo Municipal. O denominador comum, que en contramos, nessas Propostas em Projetos de Lei Municipais são de que tanto às matérias da Câmara Municipal, como tambem às de iniciativa To Chefe to Executivo fundamentam-se no mesmo comanto Constitucional seja no inciso X, do Art. 37(da Constituição Federal); daí porquê esta CP - JLRFOs, convergiu, em recisão entre seus integrantes, pela possibiliara e se avaliar esses Projetos de Lei por conterem essas matérias o mérito comum ( Revisão anual ) de forma agregar nos mesmos fundamentos legais e constitucionais, firmando-se em legalidade e juridiciadade, sem deixar de cuidar sobre os preceitos do bom emprego das técnicas legislativas em seu sentido estrito, que é, arte . legal, de montagem de um texto normativo de Lei. Em resumo mérito contido nessas Propostas em Projetos de Lei Municipais, veem para a obtenção de autorizações do Legislativo guardadas às iniciativas de cada Poder tratam sobre às concessões revisionais aos Agentes Políticos do Legislativo (Vereadoras, e Vereadores. ) Subsídios, e alteração revisional nos ANEXOS VII, e VIII do Art. 62; Resolução Nº 003/2008, ( EFETIVOS, e COMISSIONATOS. ), também sos Agentes Públicos do Executivo ( Servidores do Executivo ), ainda recompõe os SUBSITIOS dos Agentes Políticos do Poder Executivo | Prefeito, Vice e Secretários Municipais ) a revisão anualpara o ano de 2022 fundase no indice percentual de 10,16% ( Dez, virgula dezesseis por cento ), Variação acumulada do INPC=IBGE referente ao periódo de Janeiro a Dezembro de 2021 este é o Relatório, após passadas todas essas considerações, esta Relatora passa aos FUNDAMENTOS aos Projetos que constam enumerados em epigrafe desta análise;

X - FUNDAMENTAÇÃO;

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães — nº 10 Gentro Silvianspolis - MG ...continua



Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



continuação...

X - FUNDAMENTAÇÃO:

Assinala, esta Relatora, que os gestores, tanto do Legislativo Municipal, e o Senhor Prefeito Municipal cumprem determina ção Constitucional prevista no inciso X, do Art. 37, da CF, lembran-

do, ainda, que pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998, ao citado Art./
37, X da Constituição Federal, que inseriu " a reserva expressa de Lei
para fixação, e alteração de vencimentos aos Servidores e Subsídios /
aos Agentes Políticos respeitada a iniciativa privativa em cada caso...

Tambem o respeito à PERIODICIDADE ANUAL da REVISÃO; Se a norma determina, que seja por ato normativo espécie de LEI, a SANÇÃO do Ato cabe exclusivamente ao Senhor Prefeito Municipal. Assinal lando, que em relação ao IMPACTO ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO de acordo com o §6, do Art. 17 da L.R.F. (Lei Nº 101/2000), em que se tratando da REVISÃO de recompasição de Pessoal, de que trata o inciso X. do / Art. 37 da C.F.; o mesmo tem a dispensa (inc. I do Art. 22 - LRF);

Assim expondo, como Relatora passo pelo entendimento ex presso, e contido nas PROPOSTAS dos Projetos de Lei Nº 001/2022, e o Nº 002/2022, do Legislativo, revisões aos Servidores e dos Vereadores no mesmo patamar encontram-se os Projetoas de Lei do Chefe do Executivo de Nº 003/2022, e o de Nº 004/2022 (Servidores do Executivo, e a seus Agentes Políticos.). Ainda que, no geral examinadas às matérias formalizadas em espécie de LEI não apresentam, e nem mesmo padecem de vícios de iniciativas, como tambem ou seja em inconstitucionalidade.

Sem quaisqueis improcedências em suas formalizações téc nicas, o quê nos acenam pela certeza que no geral, não existem óbices de outras ordens, visto que a identificada e comentada ausência/ de DECLARAÇÕES de responsabilidade do Gestor do Executivo do Município, de que às suas Propostas em Projetos de Lei ( Nº 003/2022 e Nº 004/2022), constam compatíveis com o PLANO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO Plano Plurianual 2022/2025, LDO/2021 E O ORÇAMENTO PARA 2022), conforme recebemos por DECARAÇÕES DO EXECUTIVO em OFÍCIO GAB -PREF 029/2022 de 25 de fevereiro de 2022 em que diz: "Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Agentes Públicos Municipais. "Sic... e... "...da: REVISÃO GERAL ANUAL DAS SUBVENÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS. "Sic... /

Observamos neste entendimento ser na possibilidade da palavra expressa..." SUBVENÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS " a conotação vir no sentido de situar-se como o vocábulo apropriado"SUBSÍDIO " talvez! - Encerrando essas considerações: Acrescento: "10.4.3 - ÍNDICE A / SER APLICADAO PARA EFEITO DE REVISÃO GERAL. O indice ofícial, que me de a perda do poder aquisitivo da moeda deve estar estabelecido na nor ma fixadora. O íncice utilizado pelo GOVERNO FEDERAL para medir a inflação acumulada é o IPCA/ IBGE, (10,16 % - Dez, virgula dezesseis / por cento - de Janeiro a Dezembro/2021) por esta razão está adequado fuenda ferquim Mendes de Magalhas - 210 Centro

<u> Silvianspolis</u> - MG

...continua.





Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10

continuação...

### X - FUNDAMENTAÇÃO;

ao texto constitucional. SIC (Fonte: Gestão Administrativa, Contábil e Financeira do Legislativo Municipal, Milton Mendes Botelho/ 2ª Edição - Revista e Atualizada / Ed. Juruá)

#### XI - CONCLUSÃO:

Esta Relatora finaliza esta avaliação confirmando não haver encontrado impedimentos nas Propostas em Projetos de Lei, que / analizamos nessa reunião de trabalho em que consideramos as matérias de iniciativas da Mesa do Legislativo (Projetos de Lei Municipais Nºs 001e 002/2022 de Nº 003/2022, tambem o de Nº 004/2022 do Chefe so Executivo Municipal) - Nos termos considerados, e da Constituição Federal/ 1988 em seu Art. 37, inciso X; agora consultando o / Verea or Membro da CP-JLRFOS que "De acordo com as conclusões da Relatora."

- Vindo a Vereadora Presidente, que manifesta-se: " De /

acordo com a Verezdora Relatora, e o Vereador Membro. "

Dentro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos unanimente demonstram-se favoráveis as Propostas em Projetos de Lei tanto os de iniciativa da Câmara Munici pal( Nº 001/2022 e Nº 002/2022 ) e também aos de iniciativas do Chefe do Podder Executivo ( ( Nº 003/2022 e Nº 004/2022 ).

S.M.J.

Este é o PARECER.

Sala das Comissões de forma Virtual em 23 de fevereiro de 2022

Kovaria de Paiva Rosana de Paiva

Presidente da CP DA JLRFOs

Viviane Aparecia Nery Silva Relatora da CP-JLRFOs

João Guilherme Carvalho da Silva Vereador Membro da CP-JLRFOs



#### REQUERIMENTO Nº 004/2022/V-DDdS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

O (A) Vereador (a) que este subscreve, vem ao Plenário requer para que as matérias dos Projetos de Resoluções a seguir sejam apreciados e deliberados com as dispensas regimentais, em Votação de Turno Único na Reunião Deliberativa do dia 07/03/2022:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, que DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS DIÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022;

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022 DE 07 FEVEREIRO DE 2022, que "ALTERA A REDAÇÃO DO, ART. 18, DO ANEXO II – QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E DO ANEXO VI-A DESCRIÇÃO SINTÉTICA E REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA RESOLUÇÃO Nº 003/2008 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS";

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022 DE 07 FEVEREIRO DE 2022, que CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO DE SILVIANÓPOLIS, NO ÂMBITO DA CÂMARAMUNICIPAL.

Silvianópolis, 28 de fevereiro de 2022

Degiane Domingues da Silva Vereador (a)



## REQUERIMENTO Nº 005/2022/V-RRM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

O (A) Vereador (a) que este subscreve, vem ao Plenário requer para que as matérias dos Projetos de Leis a seguir sejam apreciados e deliberados com as dispensas regimentais, em Votação de Turno Único na Reunião Deliberativa do dia 07/03/2022:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2022, QUE AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS – VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS;

PROJETO DE LEI Nº 002/2022, QUE AUTORIZA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2022, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2022, QUE CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



Silvianópolis, 28 de fevereiro de 2022

Regiane Rosângela Marques Vereador (a)



#### GABINETE PARLAMENTAR

### REQUERIMENTO Nº 001/2022 DE 21 DE FEVEREIRO 2022

Exmo. Sr. Presidente.

A Vereadora que a esta subscreve, vem na forma regimental apresentar a esta Casa Legislativa o presente Requerimento que, após sua leitura no plenário, seja remetida cópia ao Senhor Prefeito Municipal, para as providências cabíveis, com nossas homenagens:

#### REQUERIMENTO

REQUERER ao Senhor Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Obras, que seja providenciada a sinalização nas vias públicas da cidade, em especial com URGÊNCIA na Rua Francisco Teodoro de Almeida.

#### **JUSTIFICATIVA**

A sinalização é necessária para assegurar a fluidez no tráfego e a segurança de pedestres, ciclistas e dos que utilizam veículos motorizados. Esta rua é bem íngreme e encontra-se causando riscos para a população, motoristas que não são da cidade, não tem a dimensão de como esta rua é íngreme.

As Placas de Regulamentação mais adequadas nesta rua são: R-9 - Proibido trânsito de caminhões e R-38 - Proibido trânsito de ônibus.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2022.

Regiane Rosângela Marques Vereadora



## (sem assunto)

1 mensagem

Câmara Municipal de Silvianópolis-MG <camara@silvianopolis.cam.mg.gov.br>
Para: ANA FERNANDES <gabinete@silvianopolis.mg.gov.br>

22 de fevereiro de 2022 09:39

Bom dia!

segue expediente ao Senhor Prefeito Municipal.





OFÍCIO Nº 001/2022/GSPCMS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Silvianópolis, 11 de fevereiro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG

R

Ass. Servidor Responsave

Assunto: Solicita ao Senhor Prefeito Municipal melhorias as praças municipais de Silvianópolis.

1. Francisco de Assis Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que recentemente a queda de árvore e grande porte na Praça Homero Bento Vieira ou Praça do Coreto causou danos na rede elétrica, em 2 bancos e na estrutura do jardim. Felizmente não houve vítimas. Diante do acontecido moradores no entorno dessa praça e da Praça Sant'Ana manifestaram preocupação e solicitam uma vistoria fito sanitária dessas árvores com as consequentes ações que se fizerem necessárias.

No aguardo das providências antecipamos nossos agradecimentos com votos e estima e consideração.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Homero Brasil Filho Prefeito Municipal Silvianópolis-MG

Luis Carlos B. da Silva



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO - GAB - PRESIL - 34/2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO.

Silvianópolis 03 de março de 2022

Ao

Espólio do Sr. Joaquim Ribeiro Silva

Atenção à Senhora Degiane Domingues da Silva

Vimos manifestar à V.S.ª a intenção da Prefeitura Municipal de Silvianópolis de projetar e executar uma Praça na Área Verde 2, do Loteamento Jardim Paraíso, Gleba 2, numa área estimada de 3.500m².

No projeto constará a execução de uma pista de caminhada e de ciclista no entorno da lagoa artificial existente e de projetos de arborização e paisagismo.

Colocamos à disposição de V.S.ª para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Hemero Brasil Filho Prefeito Municipal de Silvianópolis CAMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº02/12012
Recobido em 03/03/2022



## CARGORIAN AND CONTROL OF STANCED AND CONTROL

# PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°003 DE 17 DE JANEIRO DE 2022

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

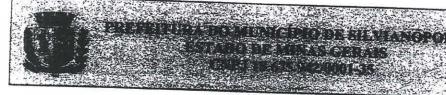
Art. 1°. Fica concedida revisão geral anual, no percentual de 10,16% (dez virgula dezesseis por cento), a ser aplicado sobre os vencimentos e funções gratificadas dos Agentes Públicos do Executivo, a partir de 1° de janeiro de 2022, de acordo com a variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE de janeiro a dezembro de 2021, nos termos do §2° do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 02/2018, alterado pela Lei Municipal 926 de 28 de dezembro de 2018.

Parágrafo Único - O índice foi aferido com base no documento: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores">https://www.ibge.gov.br/indicadores</a>, visitado em 17/01/2022, o qual fez parte integrante da presente Lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Silvianópolis, MG, 17 de janeiro de 2022

Homero Brasil Filho Prefeito Municipal Luis Carlos E. da Silva



OFÍCIO - GAB - PRESIL - 07/2022

## ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 17 de Janeiro de 2022

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003 DE 17 DE JANEIRO DE 2022, que CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG

Atenciosamente.

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal de Silvianópolis

Exmo. Senhor Francisco de Assis Mendes. DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG CNPJ: 18.675.942/0001-35

#### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores.

Submetemos à deliberação de Vossas Excelências Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos agentes públicos Poder Executivo para o exercício de 2022.

Sobre o assunto, dispõe o §1º do art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 02/2018 que a remuneração dos agentes públicos deve ser revista ano a ano tendo por base a referência de janeiro a dezembro de ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE.

O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos do Poder Executivo no que toca ao exercício de 2022, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício; e considerando que, nos termos do § 6º do art. 17 e do inciso I do art. 22 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, propõe-se, portanto, a revisão em 10,16% com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sobre o valor da remuneração para todos os agentes públicos do executivo.

Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da LRF em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

P.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG CNPJ: 18.675.942/0001-35

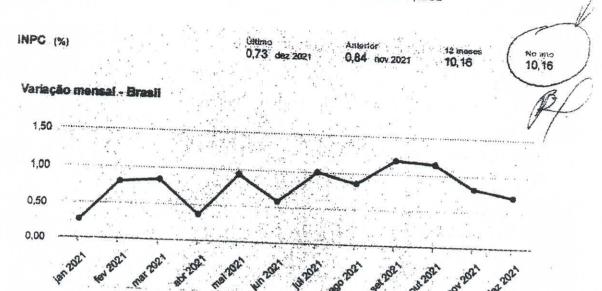
São estas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Silvianópolis, MG, 17 de janeiro de 2022

Homero Brasil Filho Prefeito Municipal

Luis Carlos S. de Silva





Periodicidade nai da Pregos ao Consumado. Mensal

#### Abrangência:

Brasil, Regiões Metropolitanas, Brasilia, Rio Branco, São Luís, Aracaju, Campo Grande e Goiánia O INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - verifica a variação apenas para familias com entre 1 e 5 salários mínimos de renda. São grupos mais sensíveis às variações de preço, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte, etc.

Freteito Municipal

Mmas & Elle.



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.675.942/0001-35

OFICIO-GAB-PREF. DAG /2022

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS DE LEI

Silvianópolis, 23 de fevereiro de 2022

CHMARK MUNICIPA DE SILVIANÓPOLIS-MO

Protocolo nº <u>019/2</u>022 Recebido em<u>24/02/22</u>

#### AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho. Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, sirvo-me do presente expediente para encaminhar para Vossa Senhoria declarações em anexo para instruírem os projetos de lei com as seguintes emendas:

- CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG.
- CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS-MG.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Exmo. Sephor

Homero Brasil Filbo Prefeito Municipal de Silvianópolis

Francisco de Assis Mendes, DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

> Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG CEP: 37.5689-000 - Fone: (35) 3451-1200

642

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 2

#### Declaração:

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, declaro, para os devidos fins que se fazem necessários que há previsão nas Legislações Orçamentárias em vigência (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual) da Revisão Geral anual dos vencimentos dos Agentes Públicos Municipais.

Silvianópolis-MG, 23 de fevereiro de 2022

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 2

#### Declaração:

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, declaro, para os devidos fins que se fazem necessários que há previsão nas Legislações Orçamentárias em vigência (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual) da Revisão Geral anual das Subvenções dos Agentes Políticos.

Silvianópolis-MG, 23 de fevereiro de 2022

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG CNPJ: 18.675.942/0001-35

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004 DE 18 DE JANEIRO DE 2022

CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG. faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

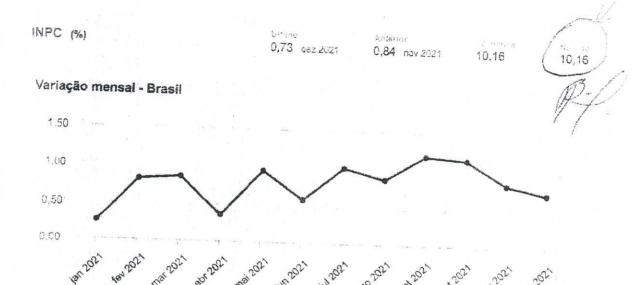
Art. 1°. Fica concedida revisão geral anual, no percentual de 10,16% (dez virgula dezesseis por cento), a ser aplicado sobre os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, a partir de 1° de janeiro de 2022, de acordo com a variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE de janeiro a dezembro de 2021, nos termos do art. 3° da Lei Municipal 960 de 22 de outubro de 2020, que tixa os subsídios do Prefeito. Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Silvianopolis para a legislatura 2021 a 2024, e dá outras providências.

Parágrafo Único - O índice foi aferido com base no documento: Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE. Disponível em: <a href="https://www.ibgc.gov.br/indicadores">https://www.ibgc.gov.br/indicadores</a>, visitado em 17/01/2022, o qual fez parte integrante da presente Lei.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Silvianópolis, MG, 18 de janeiro de 2022

Homero Brasil Filho Prefeito Municipal



## Periodicidade: al ce from a autorsum no

Viensal

#### Abrangência:

Brasil, Regiões Metropolitanas, Brasilia, Rio Branco. São Luís, Aracaju, Campo Grande e Goiânia

O INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor verifica a variação apenas para familias com entre 1 e 6 salários minimos de renda. São grupos mais sensiveis às variações de preço, pois tendem a gastar rodo o seurendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte, etc.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVLANÓPOLIS - MG CNPJ: 18.675.942/0001-35

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores.

Submetemos à deliberação de Vossas Excelências Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para o exercício de 2022.

Sobre o assunto, dispõe o art. 3º da Lei Municipal n. 960 2020 que "os valores aos Agentes Políticos do Poder Executivo podem ser recompostos anualmente a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), face a perda do valor aquisitivo da moeda em relação aos agentes públicos, devendo ser observado o índice oficial acumulado do INPC - indice Nacional de Preço ao Consumidor, do período calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice oficial do mesmo instituto, que vier a substitui-lo; obedecidos os critérios e limites da legislação vigente, e em especial os determinados na constituição federal:"

O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo no que toca ao exercício de 2022, dando cumprimento aos atos legais que dispõem sobre o assunto.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício: e considerando que, nos termos do § 6º do art. 17 e do inciso I do art. 22 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), a revisão assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, propõe-se, portanto, a revisão em 10,16% com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sobre o valor da remuneração para todos os agentes públicos do executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG CNPJ: 18.675.942/0001-35

Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17. da LRF em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

São estas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Silvianópolis, MG, 18 de janeiro de 2022

Homero Brasil Filho Prefeito Municipal



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.675.982/0001-35

OFÍCIO - GAB - PRESIL - 09/2022

## ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 18 de Janeiro de 2022

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014 DE 18 DE JANEIRO DE 2022, que CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍCITOS DO PODER EXECUTIVO.

Atenciosamente,

Homero Brásil Filho Prefeito Municipal de Silvianópolis

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-NIG
Protocolo nº03 1202
Recebido em 19 10 1 1202
Assinatura Servicior Resconsávei

Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO - GAB - PREF . 123 /2022

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS DE LEI

Silvianópolis, 23 de fevereiro de 2022

DE SILVIANOPOLIS-MG Protocolo nº 0/9/2022

## AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, sirvo-me do presente expediente para encaminhar para Vossa Senhoria declarações em anexo para instruirem os projetos de lei com as seguintes emendas:

- CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, MG.
- CONCEDE RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS-MG.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filbo

Prefeito Municipal de Silvianópolis

Exmo. Senhor Francisco de Assis Mendes, DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG CEP: 37.5689-000 - Fone: (35) 3451-1200



100T

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 2

## Declaração:

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, declaro, para os devidos fins que se fazem necessários que há previsão nas Legislações Orçamentárias em vigência (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual) da Revisão Geral anual dos vencimentos dos Agentes Públicos Municipais.

Silvianópolis-MG, 23 de fevereiro de 2022

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 2

### Declaração:

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, declaro, para os devidos fins que se fazem necessários que há previsão nas Legislações Orçamentárias em vigência (Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual) da Revisão Geral anual das Subvenções dos Agentes Políticos.

Silvianópolis-MG, 23 de fevereiro de 2022

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal